

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE AREIA. LEI MUNICIPAL Nº 461/2017. PEDIDO DE LIMINAR. OBRIGATORIEDADE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR EM CASO DE SERVIÇO SUSPENSÃO DO MOTIVADO **POR** INADIMPLÊNCIA. SEGURANÇA DOS MUNÍCIPES. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO LOCAL. INICIATIVA LEGISLATIVA. CONCORRENTE. EXISTÊNCIA DE LEI FEDERAL DISCIPLINANDO A QUESTÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

Os serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário se inserem no âmbito da autonomia administrativa do Município, constituindo serviços públicos locais, cuja organização e prestação é da competência do Município.

No caso dos autos, a norma impõe à concessionária do serviço público a obrigação de tão somente notificar previamente o consumidor sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica e/ou de água na hipótese de inadimplemento, procedimento já previsto na Lei nº11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico

RELATÓRIO

Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo **Estado da Paraíba** em face da **Lei nº 461/2017 de 18 de dezembro de 2017**, **do Município de Cuitegi**, que dispõe sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica e/ou de água sem aviso prévio ao consumidor no âmbito da Edilidade.

O requerente sustenta que a União detém competência privativa para legislar sobre água e energia (art. 22, IV, da CF); e a norma impugnada promove a alteração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado com a Companhia de Água e Esgoto da Paraíba (CAGEPA) — sociedade de economia mista, cujo acionista principal é, justamente, o Estado da Paraíba.



Segue aduzindo que a Lei nº 461/2017 do Município de Cuitegi contraria os artigos 22, IV, 37, XXI e 175 da Carta Maior, de reprodução obrigatória na Carta Constitucional do Estado, § 2°, V, e §§ 4°, 5° e 6°, da Constituição Estadual.

Requer a concessão de liminar e, no mérito, a procedência da ADI para declarar a inconstitucionalidade do referido normativo, aplicando-se os efeitos *ex tunc*.

É o que basta Relatar.

VOTO

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora.

Os Municípios do Estado da Paraíba integram a República Federativa do Brasil, e são dotados de autonomia política, administrativa e financeira, organizando-se e regendo-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotarem, observados os princípios da Constituição da República.

No mesmo sentido, dispõe a Constituição da República que o Município reger-se-á por Lei Orgânica, atendidos os princípios nela estabelecidos, assim como a Constituição do respectivo Estado (artigo 29).

A Constituição Federal estabeleceu como critério ou fundamento de repartição de competência entre os diferentes entes federativos o denominado *princípio da predominância do interesse*.

Dentre o rol das competências atribuídas aos entes municipais, tanto a Constituição da República (artigo 30, incisos I e II), quanto a Constituição do Estado, asseguram aos Municípios a possibilidade de legislarem sobre "assuntos de interesse local", assim como a suplementação da "legislação federal e a estadual no que couber".

Como se vê, a competência municipal estabelecida nos citados dispositivos constitucionais não é taxativa, pois toda e qualquer situação em que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Os serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário também se inserem no âmbito da autonomia administrativa do Município, constituindo serviços públicos locais cuja organização e prestação, é da



competência do Município, não obstante possa delegar a sua execução, conforme leciona HELY LOPES MEIRELLES:

"A competência do Município para organizar e manter serviços públicos locais está reconhecida constitucionalmente como um dos princípios asseguradores de sua autonomia administrativa (CF, art. 30, V). A única restrição é a de que tais serviços sejam de interesse local. (...) Integra essa competência municipal a elaboração de lei local disciplinando as concessões e permissões de serviço público, atendidas as normas gerais estabelecidas nas Leis 8.987/95 e 9.074/95.

No entanto, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes, expressamente previsto no artigo 2º da Constituição da República.

Ao disciplinar a organização dos Poderes, o constituinte originário delimitou as funções que incumbem exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, a competência do Município de dispor sobre assuntos que interessam exclusivamente à municipalidade não é atribuída indistintamente aos Poderes Legislativo e Executivo, uma vez que há matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, motivo pelo qual não se pode concluir que a Câmara Municipal pode deflagrar todo e qualquer projeto de lei, ainda que se trate de norma de interesse dos munícipes.

Segundo o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001).

Pois bem.

É cediço que os Poderes Legislativo e Executivo Municipal não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (União Federal ou Estado) e as empresas concessionárias, tampouco dispõem de competência para modificar ou alterar as condições formalmente estipuladas no contrato de concessão, mormente se essa ingerência normativa, ao determinar a continuidade da prestação do serviço diante da inadimplência do consumidor, afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual.



Aliás, trata-se de competência privativa da União Federal legislar acerca dos serviços públicos essenciais (energia e águas) e definir as políticas setoriais que orientam a atuação das concessionárias, ainda que através da expedição de regulamentos a estipularem as regras concernentes à suspensão ou à interrupção do fornecimento de energia elétrica ou água.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA – INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO - INDEVIDA INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (CF, ART. 22, IV) E PARA DEFINIR AS POLÍTICAS SETORIAIS QUE ORIENTAM A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XII, alínea "b") -EXISTÊNCIA DE **REGULAMENTO SETORIAL** ESPECIFICO EDITADO PELA ENTIDADE REGULADORA COMPETENTE (A ANEEL, NO CASO), DISCIPLINANDO, DE MODO EXAURIENTE, AS REGRAS CONCERNENTES SUSPENSÃO \mathbf{OU} À INTERRUPCÃO **FORNECIMENTO** DE **ENERGIA ELÉTRICA** AO CONSUMIDOR **INADIMPLENTE VEDAÇÃO** INGERÊNCIA NORMATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS NA ORGANIZAÇÃO DO SETOR ENERGÉTICO, A SER EXERCIDA, COM ABSOLUTA EXCLUSIVIDADE, PELA UNIÃO FEDERAL, QUE DETÉM COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA FISCALIZAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, LEGISLAR SOBRE OS DIREITOS DOS USUÁRIOS, FIXAR A POLÍTICA TARIFÁRIA E DISCIPLINAR AS CONDIÇÕES DE REGULARIDADE, CONTINUIDADE, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA, ATUALIDADE, GENERALIDADE E CORTESIA NA PRESTAÇÃO (CF, ART. 175) -PAPEL CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDO À UNIÃO FEDERAL DE ASSEGURAR A TODOS OS USUÁRIOS, DE FORMA IGUALITÁRIA, AMPLO ACESSO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SEM INDEVIDAS INTERVENÇÕES DISCRIMINATÓRIAS PROMOVIDAS POR PROGRAMAS E PLANOS DE CARÁTER REGIONAL INCOMPATÍVEIS COM AS POLÍTICAS E DIRETRIZES DE AMBITO NACIONAL DEFINIDAS PELA UNIÃO INVIABILIDADE ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES LICITAÇÃO **PREVISTAS** NA Ε **FORMALMENTE** ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVICOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA PRECEDENTES - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI



ESTADUAL IMPUGNADA – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

- A competência da União Federal no domínio do setor energético reveste-se de caráter exauriente (CF, art. 21, XII, "b", art. 22, IV, e art. 175).
- A jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a manifesta inconstitucionalidade de diplomas legislativos de Estados-membros que, a pretexto de exercerem a sua competência suplementar em matéria de "consumo" (CF, art. 24, V) ou de "responsabilidade por dano (...) ao consumidor" (CF, art. 24, VIII), editam normas estaduais dirigidas às empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, dispondo sobre direitos dos usuários e obrigações das concessionárias, usurpando, em consequência, a competência privativa outorgada à União Federal em tema de organização do setor energético (CF, art. 21, XII, "b", art. 22, IV, e art. 175) e intervindo, indevidamente, no âmbito das relações contratuais entre o poder concedente e as empresas delegatárias de tais serviços públicos. Precedentes.
- Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias nem dispõem de competência para modificar ou alterar as condições que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, "b"), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo. Precedentes. ADI 3824 / MS - MATO GROSSO DO SUL. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 05/10/2020. Publicação: 19/10/2020. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Publicação. PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 16-10-2020 PUBLIC 19-10-2020.

No caso dos autos, a norma impõe à concessionária do serviço público a obrigação de tão somente notificar previamente o consumidor sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica e/ou de água na hipótese de inadimplemento, procedimento, inclusive, já previsto na Lei nº11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, senão vejamos:

"Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

(...)

V - inadimplemento, pelo usuário do serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que, em caso de coleta,



afastamento e tratamento de esgoto, a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma de regulação ou norma do órgão de política ambiental.

(...)

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão."

Quanto ao fato da lei impugnada estabelecer alguns dias em que, excepcionalmente, não devem ocorrer os cortes no fornecimento de água e luz, ou seja, nas vésperas de feriados, sábados e domingos, entendo que a regulamentação se justifica em face da precariedade de acesso dos munícipes à rede bancária nesse período, tratando-se de problemática local que não interfere na competência legislativa da União ou do Estado.

Portanto, não trouxe o ato normativo impugnado, especificamente, nenhuma inovação acerca dos serviços de abastecimento de água. Tampouco se alegue impacto no equilíbrio econômico-financeiro da CAGEPA.

Ademais, prescindível seria a normatização desta obrigação, que é inerente ao serviço e já se encontra devidamente normatizado no âmbito Federal.

Com esses fundamentos, tem-se que a obrigatoriedade de notificar, previamente, o consumidor acerca da suspensão do fornecimento de energia elétrica e/ou de água, não trouxe nenhuma inovação acerca da operacionalização de referidos serviços, de forma que, aparentemente, não se vislumbra qualquer desequilíbrio econômico-financeiro da CAGEPA ou usurpação da competência legislativa da União ou do Estado.

Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifiquem-se o Prefeito do Município e o Presidente da Câmara Municipal para prestarem as informações que entenderem necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias (RITJPB, art. 204, § 2°).

Após, cite-se o Procurador-Geral do Município para fazer a defesa do texto legal impugnado, com prazo de quarenta dias, aí compreendido o privilégio de prazo da Fazenda Pública (RITJPB, art. 204, § 2°).

Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao Ministério Público.



É como voto.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA

(04)

